



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04137/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos  
Exercício: 2015  
Responsável: Claudio Chaves Costa  
Advogado: Alexandre Soares de Melo  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00430/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, Sr. CLAUDIO CHAVES COSTA**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;
- b) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Claudio Chaves Costa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 98,85 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique como estão sendo executados os contratos de transporte escolar e os gastos com combustíveis, de acordo com o que consta nos autos;
- d) RECOMENDAR à atual Administração do Município de Pocinhos que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04137/16**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 25 de setembro de 2019**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04137/16**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 04137/16 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pocinhos, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Claudio Chaves Costa.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento aprovado através da Lei Municipal n.º 1306 de 12/12/2014, estimou a receita em R\$ 36.673.200,00, fixou a despesa em igual valor, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 18.336.600,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 34.778.981,25 representando 94,83% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 36.809.390,94, atingindo 100,37% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.268.693,73, correspondendo a 3,45% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 71,98%;
7. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 26,67% e 22,59%, respectivamente;
8. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
9. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
10. o exercício analisado apresentou registro de denúncias, Processos TC n.ºs 05943/16, 12642/15, 16584/15, 16792/15, 15936/15 e DOC TC 03014/16, 15745/16 e 36878/16
11. a realização de diligência in loco foi realizada no período de 13 a 17/08/2018.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 2.030.409,69.**
- 2) Utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R\$ 268.010,60.**
- 3) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no total de R\$ 1.881.521,25.**
- 4) Utilização de espaço em edificação da administração pública (escola) por particular/terceiro sem cumprimento das devidas formalidades. (fato denunciado).**
- 5) Realização de despesas com terceiros sem a devida formalização contratual, totalizando R\$ 637.855,49. (fato denunciado).**
- 6) Inexistência de controle sobre a execução dos contratos de Transporte Escolar e Transporte em geral. (fato denunciado).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04137/16**

**7) Indícios de superfaturamento nos contratos de Transporte Escolar. (fato denunciado).**

**8) Indícios de gastos elevados com combustíveis no exercício. (fato denunciado).**

Devidamente notificado o gestor municipal, Sr. Claudio Chaves Costa, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00229/19 onde opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativas ao exercício de 2015, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Prefeito de Pocinhos por superfaturamento em contratos de transporte escolar, na conformidade da metodologia de cálculos empreendida pelo Corpo Técnico, c/c COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no artigo 55 da LOTC/PB e daquela do artigo 56, II, por força da natureza das demais irregularidades, ao Sr. Cláudio Chaves Costa;
- c) PROCEDÊNCIA da Denúncia decorrente do Processo TC nº 12642/15 e PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS DENÚNCIAS registradas nos Processos TC nº 15936/15 e Documento TC nº 15745/16, e IMPROCEDÊNCIA da Denúncia autuada sob o número 5943/16;
- d) SUGESTÃO no sentido de que esta Corte de Contas afaste a aplicação do art. 3º da Lei Municipal nº 1166/2010, conforme competência conferida pela Carta Republicana, respaldada pela Súmula Vinculante nº 347, e conceda prazo ao Sr. Cláudio Chaves Costa para repatriar, mediante cronograma a ser pactuado com a Relatoria, à conta vinculada do FUNDEB a verba paga a inativos do RGPS no exercício aqui analisado, R\$ 268.010,60, devidamente atualizada, sendo tanto mais fácil dita devolução, dada a sua reeleição;
- e) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, reconduzido ao mandato, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante à realização de licitação, quando obrigada por lei, atendimento à Resolução RN-TC 05/2005, cumprir com as obrigações patronais;
- f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual por indícios de prática de ato de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração e Finanças Públicas, haja vista a realização de despesas sem licitação, quando exigida por lei, e superfaturamento na contratação de serviço de transporte escolar, e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à Receita Federal do Brasil por não empenhamento da contribuição previdenciária devida ao INSS.

O Processo foi agendado para ser apreciado na sessão plenária do dia 03 de abril de 2019, porém, por deferência do Tribunal Pleno, o gestor foi intimado para, extraordinariamente, apresentar defesa ou esclarecimentos na forma e no prazo regimentais, o que fez conforme consta do DOC TC 31891/19.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04137/16**

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata de utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R\$ 268.010,60, contudo, foram mantidas as demais falhas pelos motivos que se seguem:

#### **1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 2.030.409,69.**

Sobre esse item o gestor reconheceu a falha indagando que é possível vislumbrar um notório desequilíbrio entre os grupos de contas, posto que a diferença indicada é de fácil compensação no decorrer dos exercícios subsequentes, sem haver o comprometimento do equilíbrio das finanças municipais e a viabilidade de gestões futuras.

A Auditoria se posicionou no sentido de que ao permitir a ocorrência do déficit orçamentário, a gestão municipal demonstra falta de planejamento, pois a execução é destoante do que fora planejado. Tal fato, por si só, demonstra desvinculação entre execução e planejamento.

#### **2) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no total de R\$ 1.881.521,25.**

O defendente alegou que a base de cálculo para fins previdenciários e o montante devem ser ajustadas para valores a menor, uma vez que algumas rubricas não fazem parte da base previdenciária e o valor de base de cálculo apontado pelo SAGRES é bem superior ao apontado pela auditoria. No caso específico, devem ser deduzidos salários maternidade e salário família, itens não levados em consideração pela auditoria em seu cálculo estimado.

A Auditoria rebateu os fatos informando que a base de cálculo para o levantamento da cota Patronal devida ao INSS leva em consideração a folha de pagamento do ente municipal mais todos os gastos com outros trabalhadores que lhe prestaram serviço, ou seja, o total das remunerações pagas, conforme diz o artigo 22 da Lei 8.212/91, após esse fato sustentou que o salário maternidade e salário família não constituem deduções da base de cálculo, uma vez que não são considerados para o cálculo deste.

#### **3) Utilização de espaço em edificação da administração pública (escola) por particular/terceiro sem cumprimento das devidas formalidades. (fato denunciado).**

A defesa se reportou a esse fato, alegando que a direção escolar possui autonomia administrativa e financeira para algumas despesas, no que se refere ao gerenciamento do espaço público onde funciona a escola, não tendo o gestor público ora defendente, como dar conta da existência ou não de um particular exercendo de forma irregular atividade comercial dentro daquele espaço público, repita-se, cuja gestão cabe integralmente a direção da escola.

A Auditoria entendeu que a utilização de espaço em edificação da administração pública (escola) por particular/terceiro sem cumprimento das devidas formalidades ou sem autorização formal da Administração é irregular.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04137/16**

#### **4) Realização de despesas com terceiros sem a devida formalização contratual, totalizando R\$ 236.477,65. (fato denunciado).**

A defesa refutou este item alegando que os serviços executados pela empresa SANTUR TURISMO estavam amparados em contrato vigente, por força do termo aditivo firmado entre a edilidade e a referida empresa.

A Auditoria verificou a veracidade dos fatos e alterou seu posicionamento inicial, baixando o valor tido como sem cobertura contratual de R\$ 637.855,49 para R\$ 236.477,65, por entender que o restante estaria legalizado.

#### **5) Inexistência de controle sobre a execução dos contratos de Transporte Escolar e Transporte em geral. Indícios de superfaturamento nos contratos de Transporte Escolar. (fatos denunciados).**

Em relação a esses itens, a defesa alegou que a questão do superfaturamento não se sustenta, tendo em vista que os trechos e rotas percorridos demandam uma distância maior e um maior grau de dificuldade de acesso, motivando eventualmente o pagamento da rota em um valor superior, que se compensa com as rotas de menor custo. Ressaltou ainda que é razoável reconhecer o grau de dificuldade que a gestão municipal encontra na definição das rotas e dos trechos para atender as demandas das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social.

A Equipe Técnica ressaltou que não foram apresentadas as composições dos custos de tais serviços para que se pudessem verificar os valores praticados e determinar se houve ou não o superfaturamento nas contratações em tela, porém, destacou não ser suficiente para sanar as falhas a alegação de que tais rotas demandam uma distância maior ou com maior grau de dificuldade de acesso.

#### **6) Indícios de gastos elevados com combustíveis no exercício. (fato denunciado)**

A defesa apresentou esclarecimentos sobre os gastos informando que o ano de 2015 foi caracterizado pela aquisição de novos veículos pela edilidade, visando atender as demandas de diversas áreas, como saúde, assistência e também infraestrutura. Ressaltou que em dezembro de 2014 foram adquiridos 02 (dois) tratores e em 2015 foram implantados serviços adicionais com estes novos equipamentos, como serviços de corte de terra, feijão, milho, sisal e palma forrageira, além de implementados diversos serviços de melhoramento de estradas vicinais, limpeza açudes e barreiros, esgotamento sanitário, além da recuperação de todas as estradas e vias de acesso ao Município, conforme acervo documental e fotografias que seguem em anexo.

A Auditoria assim se posicionou sobre esse item:

“Esta auditoria não acata as alegações da defesa de que, se comparado ao exercício de 2014, não houve por parte do Município de Pocinhos um aumento considerável no consumo de combustível, e que comportamento da despesa se manteve estável se comparada a despesa com os exercícios anteriores. Em análise ao painel de combustíveis disponível no portal do TCE-PB ([www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)), verificou-se que, no exercício de 2014, a despesa total com combustíveis foi na ordem de R\$ 1,12 milhões, ocupando o município a 18ª posição entre 221 municípios que mais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04137/16

gastaram com este tipo de serviço na Paraíba. Em 2015, foi constatado, que, dos 222 municípios da Paraíba onde o levantamento foi realizado, Pocinhos ocupa o lugar de 13º município que mais gastou com combustíveis (R\$ 1,39 milhões). Ainda de acordo com o Painel de Combustíveis do Portal do TCE/PB, verificou-se que o índice de eficiência dos gastos com combustíveis de Pocinhos piorou de 2014 para 2015, uma vez que o município possuía um índice de 0,48 em 2014 (129ª posição de 223 municípios), passando para um índice de 0,26 em 2015 (214ª posição de 223 municípios)".

Os autos retornaram ao Ministério Público, e sua representante emitiu COTA pugnando da seguinte forma:

"Destarte, restou sanada a falha anteriormente apontada, razão por que este Ministério Público de Contas pugna pela manutenção da conclusão contida no Parecer ministerial nº 229/19, encartado às fls. 1875/1887, à exceção da sugestão de concessão de prazo ao Sr. Cláudio Chaves Costa para repatriar, mediante cronograma a ser pactuado com a Relatoria, à conta vinculada do FUNDEB a verba paga a inativos do RGPS no exercício aqui examinado, no valor de R\$ 268.010,60 (item "d" do dispositivo), devolvendo-se os presentes à consideração de Sua Excelência, o Relator, para, na sua conveniência, pautar o processo em disceptação".

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

- 1) Em relação ao déficit de execução orçamentária verifica-se que o gestor deixou de observar o que preceitua o §1º do art. 1º da LRF, pois, realizou despesas superiores às receitas arrecadas;
- 2) no caso das contribuições previdenciárias que supostamente deixaram de ser repassadas, verifica-se a seguinte situação: do montante estimado R\$ 4.185.683,58, deve ser deduzido os valores gastos com salário família e salário maternidade que importaram em R\$ 322.740,39 fonte Sagres, chegando ao valor devido de R\$ 3.862.943,19. Diante disso conclui-se que o gestor recolheu, no exercício, 59,65% das contribuições patronais estimadas e o restante foi parcelado quando aderiu ao programa de regularização de débitos previdenciários dos Municípios, instituído pela MP 778/2017 e convertida na Lei Federal de nº 13485/2017. Portanto, devido ao expressivo montante recolhido e o parcelamento realizado, tem entendido esse Tribunal de Contas que a falha, por si só, não caracteriza mácula para reprovação das contas.
- 3) No que tange à utilização de espaço físico em escola municipal, verifica-se que o fato decorreu de uma denúncia onde consta que um terceiro estaria utilizando energia elétrica na escola para venda de sorvetes. Nesse caso, entendo que cabe recomendação ao gestor para que oriente aos Diretores Escolares que se abstenham de realizar tal procedimento nos órgãos públicos municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04137/16**

- 4) Concernente à realização de despesas com terceiros que resultou num gasto de R\$ 236.477,65, a irregularidade se resume à contratação de serviços prestados pela empresa SANTUR sem a devida cobertura contratual, visto que, a referida empresa tinha firmado contrato com vigência até 31/12/2014 e realizou serviços durante o exercício de 2015, mesmo com o termo aditivo, acima do valor contratado.
- 5) Já no caso de inexistência de controle sobre a execução de contratos de transporte escolar e transporte em geral e do indício de superfaturamento dos referidos contratos a própria Auditoria concluiu que "... sem a composição dos custos dos serviços contratados não teve como apontar o superfaturamento nas contratações em tela". Ante essas constatações, não há como imputar qualquer valor. Contudo, entendo que cabe determinação para que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se essas falhas ainda persistem.
- 6) Quanto ao indício de gastos elevados com combustíveis, mais uma vez, não se tem um parâmetro apontando valores a serem ressarcidos, e sim à conclusão de que a denúncia foi procedente e que o município de Pocinhos gastou no exercício de 2015 R\$ 1.390.000,00 (em números fechados), ocupando assim o 13º lugar no Estado da Paraíba dos municípios que mais gastaram com combustíveis. Mais uma vez, entendo que cabe a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verificar o controle desses combustíveis e, se possível, apontar em números concretos os valores a serem ressarcidos aos cofres públicos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) EMITA PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do prefeito de Pocinhos, Sr. Claudio Chaves Costa, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) JULGUE REGULAR COM RESSALVA as contas do Sr. Claudio Chaves Costa, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) APLIQUE MULTA pessoal ao Sr Claudio Chaves Costa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 98,85 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) DETERMINE que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique como estão sendo executados os contratos de transporte escolar e os gastos com combustíveis, de acordo com o que consta nos autos;
- e) RECOMENDE à atual Administração do Município de Pocinhos que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É a Proposta.

**João Pessoa, 25 de setembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:48



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 12:51



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 14:47



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL